

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2020.

“CRIA SECRETARIA MUNICIPAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para criar na estrutura Administrativa a Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil com as atribuições que especifica nos incisos de I a XVII do projeto. Na proposta fica incorporado a Secretaria pretendida ver criada o cargo de Coordenador da Defesa Civil.

A exposição de motivos traz como motivação a grandiosidade e a dimensão dos serviços na área de habitação e defesa civil que serão doravante desenvolvidos com maior agilidade com a novel Secretaria.

A matéria objeto do projeto de lei encontra disciplina no art. 41, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 13 e, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

...

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

A matéria apresentada atende o que dispõe a Lei Complementar 101/00 quanto a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para gastos com pessoal e ainda, de se destacar por pertinente, o parecer jurídico que acompanha a matéria, quanto a análise das disposições da Lei Complementar nº 173/2020 de não se nomear Secretário enquanto persistir a vedação determinada pela vigência da referida legislação.

Ao demais, o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade a fim de atender aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 09 de dezembro de 2020.

Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250